

1.2 OITO RAZÕES QUE DETERMINAM O PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

PAULO ROBERTO SANTOS ROMERO
Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Motivos que Justificam o Afastamento de Crimes de Abuso da Autoridade da Órbita de Competência do Juizado Especial Criminal. 2.1. Impunidade como Fator de Criminogênese. 2.2. Missão do Direito Penal. 2.3. Anacronismo Legislativo. 2.4. Modificação da Ordem Jurídica. 2.5. Pela Própria Compleição e Natureza dos Juizados Especiais. 2.6. Em Razão do *Quantum* de Pena Cominada. 2.7. Potencial Ofensivo dos Crimes de Abuso de Autoridade. 2.8. Complexidade e Circunstâncias do Caso. 3. Bibliografia.

1. Introdução

Há, no cenário jurídico nacional, controvérsia acerca da competência para o processo e julgamento dos crimes de abuso de autoridade (previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.898/65). Há entendimento que pende para o processamento desses delitos perante o Juizado Especial Criminal - JECrim, e, em posição diametralmente oposta, há corrente que defende que tais delitos sejam processados perante a Justiça Comum estadual. Com efeito, a razão está mesmo com os sequazes desse último ponto de vista.

2. Motivos que Justificam o Afastamento de Crimes de Abuso de Autoridade da Órbita de Competência do Juizado Especial Criminal

2.1. Impunidade como Fator de Criminogênese

O notável Lopez (1955), ao se debruçar sobre os fatores de criminogênese, não pestanejou em arrolar, entre eles, a impunidade¹. E não se pode perder de vista, nessa mesma esteira, que a tensão resultante da dialética estipulada entre os motivos desencadeadores e os motivos refreadores do impulso delitivo – *spinta versus contra-spinta* – também representa base relevante à eclosão da conduta criminosa: “[...] ao estímulo do crime, o contra-estímulo da pena” (VERGARA, 1980, p. 58). A necessidade de assentamento dessa premissa flameja óbvia: a falta de *punição adequada*² aos maus

¹ No mesmo sentido Bonfim (2000, p. 19): “Isso é a tônica do inconsciente, do subconsciente ou mesmo do consciente de muitos criminosos: tamanha é a gama da complacência para com a delinquência, de tal forma o péssimo exemplo da impunidade, que a todos infratores *in potentia* já existe de antemão a esperança em tal impunidade, configurada por uma absolvição indevida, por alguma espécie de ‘benefício estatal’, não obstaculizando o crime; afinal, já de seu *métier* [...]”.

² “A impunidade não consiste apenas em deixar o criminoso sem punição, mas, por igual em puni-lo insuficientemente, isto é, de modo que ele não sinta e a Sociedade não veja.” (Moraes Júnior, 2002, p. 10). Em outro trecho, reforçando a mesma idéia, ainda proclama de forma mais eloquente: “Não punir quando era o caso, é caso de assombro, espanto e pasmo: a sensação de que a Justiça, existente embora, não foi realizada no caso específico. Mas punir timidamente, quando era o caso de estabelecer uma justa proporção entre o crime e a pena, é caso de escândalo, indignação e anátema: sensação de que a Justiça existe apenas como farsa.” (Moraes Júnior, 2002, p. 19).

agentes de segurança pública que cometem abuso de autoridade se não os instiga e/ou os induz a galgarem degraus mais significativos na escala da violência, no mínimo favorece a que eles não se preocupem minimamente com a recidiva truculenta³. Por isso, necessário deixar firmado que, houvesse censura penal significativa ao policial agressor, quando do cometimento de seu primeiro ato de fereza em desfavor de quem quer que fosse, muito provavelmente ele não se converteria, mais adiante, em agente homicida. Se existe mesmo alguma tendência de o poder humano degenerar-se em arbítrio, faz-se necessária a existência de um outro poder, impessoal, que o refreie até esse esfacelamento: o poder da lei – que, para operar, exige aplicação efetiva.⁴

Tudo isso faz lógica confirmação às idéias do imortal Beccaria (s./d.), que não só reclamava pela *certeza das punições*, como também exigia a *proporcionalidade das penas*, em face daquilo que chamava *medida dos delitos e progressão dos crimes* – donde resplandecia nítida a justa idéia de que crimes mais graves devem receber tratamento punitivo dotado de maior severidade.

As condutas de agentes que espelham atos de abuso de autoridade não ajudam em nada e nem a ninguém. Pelo contrário, constituem verdadeiras dinamites postas junto aos alicerces fundamentais do Estado democrático de direito. É que elas tendem mesmo a implodir toda a configuração de legitimidade e a estilhaçar todo o imperativo de eficiência conforme a legalidade, por parte dos órgãos estatais viciados em sua prática perversa. O eminente pesquisador e historiador Mir (2004, p. 450), seguro em vasta estatística acerca do tema, chega a asseverar que “[...] essa violência estatal impede o funcionamento da máquina administrativa: polícia, justiça e órgãos de execução penal perdem sua eficiência na vigilância, na repressão, na apuração dos crimes e no cumprimento das penas pela ausência total de moralidade e dignidade por parte dos órgãos públicos, gerando suspeição e insegurança na população”. Realmente, a prática tem demonstrado que os abusos conduzem mesmo ao abismo de todos esses famigerados efeitos. Importante sublinhar que essa assertiva vai se harmonizar com as excepcionais reflexões de Arendt (1994, p. 44), para quem a violência destrutiva do poder, muito presente na vida do século XX, pode ser explicada pela severa frustração da faculdade de agir advinda de um autêntico decréscimo da capacidade de atuação desse mesmo poder; e, a partir desse raciocínio, a todos nos conduz a uma conclusão realmente profunda, redigida em tom de lembrança e alerta:

Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, ela conduz à desaparecimento do poder. Isto implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não-violência; falar de um poder não-violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo.

³ Testifica, no mesmo sentido, Telles Júnior (2002, p. 350).

⁴ Nesse sentido, Montesquieu (2002).

Posta a questão nesses trilhos, chega-se à percepção de que combater a violência gratuita por parte de órgãos oficiais constitui, a um só tempo, uma atitude de defesa às garantias fundamentais do cidadão e um movimento de *estímulo corretivo* direcionado ao próprio Estado, no sentido de que ele faça *legítimo* emprego de seu poder, necessário à reafirmação de sua vocação democrática e de direito e à manutenção de sua soberania. Urge mesmo – e desde logo – a efetiva reconstrução dos direitos humanos (LAFER, 1988).

2.2. Missão do Direito Penal

Acertado o posicionamento de Silvia Sánches (2004, p. 57), o emérito Catedrático da Universidade Pompeu Fabra de Barcelona, ao estabelecer, em tempos hodiernos, magistério reputado como de vanguarda, no sentido de que o Direito Penal tem “[...] a função de reduzir a própria violência estatal”.

Já muito antes, em 1859, Francesco Carrara (1996, p. 3), o expoente máximo da Escola Clássica do Direito Penal, já o havia percebido e bem por isso fizera anotar, nas linhas do prefácio da quinta edição de sua obra, que o Direito Criminal (era assim chamado pelo ínclito Professor) tem:

[...] por misión refrenar las aberraciones de la autoridad social en la prohibición, en la represión y en el juicio, para que esa autoridad se mantenga en las vías de la justicia y no degenerare en tiranía. La ciencia criminal tiene por misión moderar los abusos de la autoridad en el desarrollo práctico de aquellos tres grandes temas, en cuya obra, constituye la actividad sustancial y la razón de ser de la organización social.

A evolução das idéias penais jamais derogou o abalizado de vista. Pelo contrário, no palmilhar das trilhas de seu adiantamento, o Direito Penal sempre esteve fiel a sua vocação de instrumento de salvaguarda da ética social, responsável por firmar e confirmar os valores mais excelsos e indispensáveis à convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade.

O próprio Welzel (1970) – o preclaro idealizador da teoria finalista da ação – escrevendo, na Alemanha, sobre o verdadeiro sentido do Direito Penal, bem como a respeito da real missão desse ramo jurídico, deixou pontificado que o mais importante aspecto do sistema jurídico-penal radicava e radica na sua própria função ético-social, visando proteger os valores elementares da vida em comunidade.⁵

No mesmo sentido, Manzini (1948, p. 44-46) igualmente deixaria assentado que “[...]

⁵ “[...] la misión más profunda del Derecho Penal es de naturaleza ético-social y de carácter positivo. Al proscribir y castigar la inobservancia efectiva de los valores fundamentales de la conciencia jurídica, revela, en la forma más concluyente a disposición del Estado, la vigencia inquebrantable de estos valores positivos de acto, junto con dar forma al juicio ético-social de los ciudadanos y fortalecer su conciencia de permanente fidelidad jurídica.” (WELZEL, 1970, p. 13).

el derecho penal encontra en la moral una de las más activas y potentes fuerzas de su dinamismo evolutivo”. Trilhando esse mesmo palmilhar, Battaglini (1973, p. 6) grafou em sua obra que “O Direito Penal é o ramo do Direito que se relaciona mais viva e profundamente com a moral. O código penal já foi considerado ‘o código moral de um povo’”.

Em magistério atual e respeitado em todo o planeta, o consagrado professor argentino Zaffaroni (1998, p. 49) assevera que “[...] *contemporáneamente, salvo opiniones aisladas, se afirma que el derecho penal cumple una doble función, es decir, la tutela de bienes jurídicos y de valores éticos*”. E mais adiante continua:

El derecho penal provee, pues, a la seguridad jurídica, aspirando a que no se reproduzcan las acciones lesivas de bienes jurídicos que tipifica. La coacción aspira a evitarlas, a prevenirlas. En este sentido no cabe duda de que el derecho penal tiene una clara aspiración ética, que participa y corona la general función formadora del ciudadano que compete al derecho. En otras palabras, entendemos que el derecho penal tiene la función de proveer a la seguridad jurídica mediante la tutela de bienes jurídicos, preveniendo la repetición o la realización de conductas que los afectan en forma intorelable, lo que, ineludiblemente, implica una aspiración ético-social. [...]. En este sentido, la ‘aspiración ética’ del derecho penal, es la aspiración que éste tiene de que no se cometan acciones prohibidas por afectar bienes jurídicos ajenos. La coacción penal busca materializar esta aspiración ética, pero la misma no es un fin si misma, sino que su razón, su ‘por qué’ (y también su ‘para qué’) es la prevención especial de futuras afectaciones intorelables de bienes jurídicos.

Entre nós e em sintonia tanto com o rumo da História quanto com as posturas mais conformes à ordem mundial hodierna, Toledo (1994, p. 12), também acerca da real missão do Direito Penal, pontifica: “Disso resulta, pois, que o direito penal, como não poderia deixar de ser, quer também contribuir para a construção de um mundo valioso, razão pela qual não pode colocar-se em oposição aos valores morais dominantes”.

É necessário que fique bem assentado que a presença do Direito Penal deve servir como frente desestimulante a práticas criminosas, o que trará a certeza de que tal ramo do ordenamento jurídico assim estará cumprindo com sua destinação impeditiva de violações de bens jurídicos tutelados, caros à convivência social harmônica. Nada obstante, e em complemento a essa idéia, é igualmente pertinente mantermos sempre presente a lição de Prins (1915, p. 13), Professor da Universidade de Bruxelas, que estabeleceu que “O Direito Penal é também uma ciência social; o delito, com efeito, além de seu carácter jurídico, tem um carácter social. A pena não é somente uma sanção legal, mas um acto de defesa social, uma reacção social oposta ao ataque”.

Quando cruzamos a pretensão de efetiva prevenção às condutas capazes de violar os direitos fundamentais da pessoa humana, com o ideal de um ambiente social que fomenta a criação e o estímulo dos valores éticos basilares de nossa sociedade, e, conjugando esses fatores com a amarga (mas necessária) lembrança de que todos os dias, neste País, deparamo-nos com o problema da prática reiterada de delitos de abuso de autoridade, outra medida não há senão recorrer à própria sanção penal, rigorosa. A pena concebida não é mais suficiente, já não corresponde ao anseio de reação estatal⁶ esperada por toda a sociedade brasileira contemporânea. Sofistica-se o crime; permanece antiquada a forma legislativa de seu enfrentamento. Até quando suportar que o arbítrio permaneça intocado por detrás do biombo da tibieza da lei, que elogia a degradação física e mental do cidadão, e o desrespeito solene contra toda a sociedade? Não existe justificativa capaz de cancelar o receio de se usar a força legítima do Direito contra o agente estatal arbitrário que se valeu de postura criminosa em desfavor de um homem ou mulher de bem e que, com essa mesma conduta, determinou que o Estado se voltasse contra si próprio, numa contradição axiológica intolerável.

2.3. Anacronismo Legislativo

O abuso de autoridade é tratado normativamente, entre nós, pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Tal Diploma Legal ingressou em nosso ordenamento jurídico há quatro décadas, vindo a lume sob a égide do Regime Militar (1964-1985)⁷. Nesse contexto histórico e sob essa inspiração é que foi editada a Lei de Abuso de Autoridade, destinada ao combate da violência exercida pelos órgãos oficiais de controle social, dita formalmente como intolerável, malgrado persistisse no plano das realidades como meio indispensável à manutenção do *status quo*.

Seja como for, desde o fecho do regime militar até hoje, é inegável, evoluímos muito: vivemos sob a égide de um Estado democrático e de direito⁸, em que a cidadania e a dignidade da pessoa humana compõem o núcleo nodal de seus fundamentos. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem quaisquer distinções constituem o ponto nevralgico de seus objetivos supremos. A prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz estão entre seus princípios excelsos; e quem quer que seja deve ser respeitado em seus direitos e garantias fundamentais⁹. Porém, há que se rememorar, para a validade substancial da conformação declarada como *Democrática e de Direito*, o inafastável atendimento a três pressupos-

⁶ “A pena, como consequência do crime, é reação da ordem jurídica à lesão ao bem jurídico.” (BETTIOL, 1976, p. 69).

⁷ Na época, vigorava AI-1, baixado pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. No plano político, era firme o objetivo de instituir uma “democracia restringida”, com campo aberto à efetividade de uma postura, em verdade, autoritarista: foram desencadeadas inúmeras perseguições aos adversários do regime, envolvendo prisões e torturas; em junho de 1964 o clima de medo já havia se alastrado por todo o país, quando foi significativamente reforçado pela criação do Sistema Nacional de Informações (SNI) que, agindo na “[...] luta contra o inimigo interno”, surgiu com intuito claro de controlar os cidadãos, de modo total e mesmo à custa de violências arbitrárias. (FAUSTO, 1996, p. 467).

⁸ No magistério de Canotilho e Moreira (1991, p. 85) lê-se que “O Estado de direito só o é verdadeiramente enquanto democraticamente legitimado (pela sua formação e conteúdo). O Estado democrático só o é genuinamente enquanto a sua organização e funcionamento assentam no direito e não na prepotência”.

⁹ Artigos 1º, 3º, 4º e 5º, CF/88.

tos materiais: a) juridicidade; b) constitucionalidade; c) direitos fundamentais. Sem a observância efetiva de tais elementos, nenhum Estado será detentor daquela desejada configuração político-jurídica senão e apenas no plano das idéias – o que é inconcebível¹⁰; aliás, é esse o sentido da lição de Habermas (2003, p. 189), ao dizer que “[...] o projeto de realização do direito, que se refere às condições de funcionamento de nossa sociedade, portanto de uma sociedade que surgiu em determinadas circunstâncias históricas, não pode ser meramente formal”.

Sendo outros os tempos, livres que estamos do regime autoritário e ditatorial, é hora de ajustarmos a normatividade vigorante aos anseios éticos vigentes. Se o Direito é mutável por natureza; se é mesmo certo que os comandos e proibições do Direito têm suas raízes nas chamadas *normas de valoração*¹¹; se o legislador detém a incumbência de perenemente trabalhar em prol da colocação da lei a par de seu tempo; se as estruturas sociais do presente não são as mesmas de outrora; se o ponto de vista predominante determina a proteção adequada dos direitos humanos; se esses direitos existem para o aperfeiçoamento da vida social e para o bem comum; se o arbítrio e o abuso são incompatíveis com as balizas fundadoras do Estado Brasileiro; mister, à vista disso tudo, admitirmos que já é passado o momento das reflexões e já é chegado o da temporada de câmbios concretos em prol do respeito ao homem e a seus direitos fundamentais.

2.4. Modificação da Ordem Jurídica

Mesmo durante o regime ditatorial, quando se correu o risco de não haver aplicação do Direito Penal em desfavor das condutas abusivas de autoridade, pela incidência de medida despenalizadora (falta de representação do ofendido direto), houve urgente modificação da ordem jurídica com a edição da Lei nº 5.249/1967. Tão caro ao Estado e à sociedade o processo e julgamento dos crimes de abuso de autoridade como forma de combate efetivo à sua ocorrência e meio desestimulante à sua reiteração, que foi editada, em 9 de fevereiro de 1967, norma prevista no artigo 1º da referida lei, tornando pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes previstos na Lei n.º 4.898/1965; originariamente tais crimes se processavam mediante ação penal pública de iniciativa condicionada à representação (art. 1º). Vale dizer, se, mesmo em tempos de indisfarçável autoritarismo, o legislador ordinário chegou a se preocupar em tornar efetiva a resposta penal às violações dos direitos fundamentais da pessoa e das bases fundamentais do Estado de direito, por atos arbitrários e abusivos cometidos por suas autoridades, com muito mais razão, sob a égide do Estado democrático, essa mesma resposta não pode e não deve ser afastada sob hipótese alguma.

¹⁰ É o que foi dito, em outras palavras, por Brandão (2001, p. 38): “[...] pode-se concluir que o respeito pelos direitos humanos fundamentais por parte do Estado ou seus agentes e representantes, as autoridades constituídas, constitui a ‘pilastramestra’ na construção de um verdadeiro Estado de Direito democrático”.

¹¹ Nesse sentido, Engisch (2001, p. 46).

2.5. Pela Própria Compleição e Natureza dos Juizados Especiais

Conforme bem observava Mirabete (1998, p. 16), vivenciávamos, em passado recente de nossa história jurídica, uma *crise no Judiciário*, insuflada por críticas relativas à lentidão do sistema e à impunidade obtida pelos infratores, que alcançavam a extinção da punibilidade em decorrência da excessiva demora no julgamento dos seus processos.

Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos, de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes. O aumento da criminalidade, aliás, tornava inevitável que se relegasse a segundo plano pequenas infrações penais, passando a ter preferência no julgamento os crimes mais graves [...]. Sensível a essa situação, e com a preocupação de evitar a impunidade nos ilícitos menores, o legislador constituinte inseriu na Magna Carta de 1988 o disposto no art. 98, inciso I, estabelecendo que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados deveriam criar ‘juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau’.

Desse modo e sob essa inspiração, foi editada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹², que trouxe a lume, no ordenamento jurídico pátrio, um novo modelo de persecução penal, assentado em bases de consensualidade. Com efeito, os Juizados Especiais Criminais¹³ buscaram estabelecer um novo paradigma que figurasse responsável pelo rompimento definitivo com o arquétipo de solução conflitiva das lides penais, ao procurarem “[...] significar um considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça Penal”.¹⁴

¹² Sobre o histórico legislativo da mencionada lei, confira Jesus (1995, p. 25).

¹³ Para que se possa bem conhecer toda a dinâmica de funcionamento dos JECrim’s, cf., pela exposição sintética e simples, mas que passa em revista todos os aspectos mais relevantes condizentes às particularidades do rito inovador, confira Gonçalves (1998).

¹⁴ Assim constou no desfecho da exposição de motivos do Anteprojeto do referido Diploma, apresentado à Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 1.480/89, pelo deputado Michel Temer, sendo que tal documento pode ser lido na íntegra em Grinover, Gomes Filho, Fernandes e Gomes. (1995, p. 25).

Desde antes da criação do referido Diploma, consoante nos ensina Gomes (1995, p. 15), a moderna Criminologia, servindo-se de uma enorme gama de meios e instrumentos político-criminais e procurando uma resposta jurídica justa e útil a cada conduta desviada, passou a notabilizar-se por “[...] uma forte tendência metodológica de separar a ‘grande’ da ‘pequena e média’ criminalidade, isto é, a criminalidade de menor potencial ofensivo da criminalidade de alta reprovabilidade (grande potencial ofensivo)”, ficando essa última de fora do âmbito típico de conflitividade processual penal. Em suma, ficou assentada a necessidade de tratamento diferenciado, com reações estatais distintas, à criminalidade pequena e média, de um lado, e à criminalidade de alta lesividade social, de outro. Para as infrações de menor potencial ofensivo ficaram estabelecidas medidas despenalizadoras como a transação penal e a composição civil; para as infrações de média gravidade, no mesmo sentido, a suspensão condicional do processo. As infrações penais graves permaneceram recebendo o mesmo tratamento que classicamente o sistema lhes dispensava. Com o intuito de se firmarem parâmetros seguros e produtores à delimitação conceitual daqueles delitos menos graves:

[...] a doutrina, de um modo geral, consoante o ensinamento da Prof.^a da Universidade Central de Barcelona, Armenta Deu (1991, p. 23/24), em nível pré-jurídico, procura distinguir a criminalidade de menor potencial ofensivo com as seguintes características: a) escassa reprovabilidade; b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; c) habitualidade; d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito. A essas características subjetiva (item “a”) e objetivas (item “b”, “c” e “d”) ainda é freqüente o acréscimo de uma outra de natureza político-criminal, que consiste na ‘dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral se não mesmo a sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial.’ (ANDRADE, 1992, p. 325).

Sem embargo do elogio à eminência do papel ressocializador das medidas sancionatórias penais, outra fonte de inspiração à urgência de implantação do novo modelo de Justiça Criminal Consensuada foi o resgate da preocupação com o ofendido direto, personagem componente da chamada *pareja criminal* tantas vezes esquecida. Assim, ainda conforme Andrade (1992, p. 325), “[...] em lugar da atividade penal servir única e exclusivamente aos interesses coligados com a pretensão punitiva estatal, a orientação agora é outra: nas hipóteses mencionadas, sobressaem como mais importantes os interesses da vítima” (ANDRADE, 1992, p. 20).¹⁵

Seja como for, não se pode olvidar que já no ano de 1995, logo em seguida mesmo à publicação da Lei nº 9.099/95, em meio à generalizada euforia estabelecida pela revolução estabelecida pelo novel Diploma, poucas, mas respeitáveis vozes, ecoadas

¹⁵ No mesmo sentido, sobre a necessidade de se redescobrir a valorização da vítima e de se dispensar a ela toda a preocupação que é mesmo merecedora, confira Grinover (1995, p. 10).

desde o plano doutrinário, apontavam alguns pontos normativos constantes neles e que, real e justamente, ensejavam alguma preocupação. Nesse sentido, Lopes (1995, p. 12) alertava com todas as letras: “Nem tudo na lei é avanço, no entanto”. Na mesma esteira, depois de assinalar que a Lei dos Juizados Especiais Criminais, tal como editada originariamente, disciplinaria mais de setenta por cento do movimento forense criminal, Bitencourt (1996, p. 13), demonstrando certa preocupação, lembrava-nos e nos advertia desse modo:

Estamos no limiar de uma nova era político-criminal, onde a ousadia do legislador brasileiro ignorou limites que, talvez, a prudência e o pioneirismo de novas idéias recomendassem [...]. O bom senso e a sensibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público serão os grandes responsáveis pela condução dessa nova experiência, na tentativa de resgatar a credibilidade da Justiça Criminal [...]. Registre-se, por derradeiro, que o sucesso ou insucesso do novo modelo de Justiça Criminal não será medido pela felicidade estampada no rosto dos Juízes e Promotores, satisfeitos por terem esvaziado os escaninhos dos Foros, deixando vítimas e acusados satisfeitos, mas sim pelo reflexo na comunidade, pela maior ou menor segurança ou insegurança social de quem será vítima. Será pela maior ou menor impunidade que se poderá valorar o acerto ou desacerto da ousadia.

Essas considerações, com efeito, tocam diretamente os crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na medida em que existem vozes que os consideram como sendo de menor potencial ofensivo, e, assim, dispostos na órbita de competência dos Juizados Especiais Criminais. Ressalte-se, entretanto, que foi a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, criadora dos chamados Juizados Especiais Criminais Federais, ao redimensionar o conceito legal de *infração penal de menor potencial ofensivo*, que deu flanco à interpretação de que os crimes de abuso de autoridade perpetrados por agentes públicos deveriam ser processados e julgados conforme a ritualística típica dos JECrim's, inclusive com a concessão de todos os benefícios despenalizadores às autoridades que preenchessem os requisitos subjetivos necessários a tanto (GOMES, 2002, p. 28).

2.6. Em Razão do *Quantum* de Pena Cominada

O artigo 61 da Lei n.º 9.099/95 foi revogado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Pelo primeiro, consideravam-se infrações de menor potencial ofensivo “[...] as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Já o segundo está assim redigido: “[...] consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Está pacificado o entendimento de que o novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, trazido pela lei mais recente, estende-se ao âmbito dos juizados estaduais. As contravenções penais, todas, permanecem consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo, assim também todas as infrações penais punidas somente com multa. Também são considerados de menor potencial ofensivo os crimes punidos com pena de prisão até dois anos (ainda que cumulativamente com multa), e, para a admissão da natureza de menor potencial, pouco importa se determinado crime ou contravenção conta com previsão de rito especial para seu processo e julgamento.

Cabe considerar que a Lei nº 4.898/65, após definir quais condutas constituem abuso de autoridade (artigos 3º e 4º), cuida, em seu artigo 6º, § 3º (e suas alíneas “a”, “b” e “c”) e § 4º, de disciplinar o regime sancionatório penal referente a tais ações ou omissões. Os agentes públicos arbitrários podem receber, por atos abusivos que cometam no exercício da autoridade de que estão investidos, autônoma ou cumulativamente, penas de multa, detenção de dez dias a seis meses e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos. O § 5º do mesmo dispositivo ainda impõe: “Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena¹⁶ autônoma ou acessória, de não poder exercer funções de natureza policial ou militar, no Município da culpa, por prazo de 1 a 5 anos”.

Do alto de sua competência, Stoco (apud FRANCO, 1997, p. 30) esclarece-nos:

Embora a nova Parte Geral do Código Penal (Lei 7210/84) tenha abolido as penas acessórias, nenhum reflexo houve nesta lei especial. A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra atividade pública, que o Código Penal de 1940 definia como penas acessórias e, agora, como efeitos da condenação e como penas restritivas de direitos, sempre foram consideradas como penas principais na Lei de Abuso de Autoridade. Mesmo a cominação estatuída no § 5º do artigo 6º da Lei 4898/65 permanece íntegra. A proibição do acusado de exercer funções de natureza policial ou militar no Município da culpa é pena principal, quando aplicada isoladamente ou de forma autônoma. Transmuda-se, porém, em pena acessória, se cumulada com as penas principais de multa ou de detenção, previstas no § 3º do mesmo artigo. Tal imposição não conflita com a nova Parte Geral do Código Penal, não só pelo que dispõe o seu artigo 12, mas também porque a hipótese do § 5º do artigo 6º da Lei de Abuso de Autoridade não foi expressamente prevista

¹⁶ Note-se que o legislador está fazendo referência expressa à sanção de natureza criminal, posto que o termo empregado, em si, já faz remontar a essa idéia; não bastasse isso, em análise atenta a pairar sobre a extensão de toda a norma, há a confirmação da assertiva na medida em que para as censuras de natureza civil e administrativa, o legislador empregou tão-somente a palavra *sanção* – artigo 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.898/65. Já para a repressão de índole criminal, empregou o termo genérico *sanção*, e também o específico *pena* – artigo 6º, caput §§ 3º, 4º (com destaque) e 5º, da mesma lei.

nos efeitos da condenação especificados no artigo 92 do CP/84. Trata-se de imposição própria e peculiar à natureza especial das infrações praticadas com abuso de poder pela autoridade policial, com prazo de duração também especial.

Assim sendo, cabe reconhecer que a pena máxima cominada para os crimes de abuso de autoridade é de cinco anos; portanto, muito maior que aquela estabelecida como limite à inserção na órbita de competência do JECrim. Com efeito, o § 5º do artigo 6º da Lei n.º 4.898/65 trata de sanção de natureza penal, conforme se infere tanto de sua literalidade (ao dizer *pena*), quanto da interpretação sistemática empreendida pelo exame da totalidade do artigo 6º (isto é, da conjugação que se deve estabelecer entre o seu *caput* e todos os seus demais parágrafos). Mas, ainda que não se aceitasse isso, a partir de uma suspeição indevida acerca da natureza da pena esculpida na norma, a alínea “c” do § 2º do mesmo artigo 6º é expressa em dizer que uma das sanções penais aplicáveis à conduta abusiva passível de censura criminal é a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos. Claro, pois, que, por todos os flancos que se examine a questão, sempre se extrapola o limite demarcado para a aceitação de enquadramento conceitual *menor potencial ofensivo*.

É verdade que as penas de inabilitação temporária da função pública por até três anos ou de interdição de exercício de atividade policial no Município da culpa pelo prazo de até cinco anos não são sempre aplicadas. Mas podem ser aplicadas – isolada ou cumulativamente. Logo, inegável a presença de pena *in abstracto* que impede a admissão de processo e julgamento na esfera de competência do JECrim.

É certo que, para o exercício de raciocínio referente à admissão de qualquer benefício que leve em conta a quantidade de pena, esta deve ser considerada em seus parâmetros cominados pelo legislador. Quando determinado benefício se prende a uma pena mínima, procura-se por ela a partir, inclusive, de descontos máximos, como no caso de ocorrência tentativa, por exemplo. Já quando uma benesse só se torna possível mediante a consideração de um máximo de pena, todas as operações relativas à possibilidade de sua extrapolação devem ser consideradas. Por isso que, havendo mais de um crime, e sendo certa a presença de continuidade delitiva ou concurso formal, leva-se em conta a exasperação mais grave para a checagem de cabimento ou não de inserção no JECrim. Deve-se raciocinar, pois, levando-se em conta a maior pena possível a ser hipoteticamente aplicada: aqui não seria diferente a maneira de pensar. Se os fatores de exasperação não podem ser desconsiderados *a priori* e nem integram diretamente o preceito secundário do tipo (são normas de extensão), com muito mais razão (argumento *a fortiori*) a própria previsão dita expressamente no preceito secundário pode ser desprezada. Mas as penas de 3 e/ou 5 anos não são de aplicabilidade obrigatórias? Podem, porém, ser aplicadas e basta a hipótese positiva de aplicação; basta que *em tese* possam ser aplicadas, para que se afaste a competência do JECrim. Em uma pala-

vra: a admissibilidade ou não do cabimento da operatividade do JECrim ao processo e julgamento de qualquer que seja o crime depende da pena cominada em abstrato e não da pena concreta em perspectiva. Deve-se levar em conta, portanto, a pena realmente prevista e não a virtualmente esperada. Mesmo que se vislumbre a desnecessidade de aplicação das penas dos artigos 6º, § 4º, “c” e § 5º do mesmo dispositivo, por prazo superior a dois anos, ainda assim, pelo fato de a cominação em abstrato ter excedido o limite de dois anos, não é possível cogitar-se da invocabilidade do JECrim e suas branduras¹⁷. Leva-se em conta a pior hipótese, porque a lei diz *pena máxima* e não *pena razoável esperada à espécie concreta*.¹⁸

2.7. Potencial Ofensivo dos Crimes de Abuso de Autoridade

Pela relevância dos bens jurídicos que se prestam a tutelar, os crimes de abuso de autoridade não podem ser, do ponto vista substancial, catalogados como sendo de *menor potencial ofensivo*. Com efeito, os crimes da Lei nº 4.898/65 afetam os direitos humanos mais fundamentais e atentam contra a estrutura basilar do Estado: as condutas que os perfazem são, pois, notabilizadas por extrema gravidade. Muito mais que dotados de algum potencial ofensivo, esses delitos são realmente (e muito) lesivos tanto à vítima direta quanto ao próprio Estado democrático e de direito.¹⁹

Com efeito, soaria como retrocesso histórico considerar evitável a imposição de pena ao agente público que cometesse ofensa aos direitos fundamentais da pessoa e a implosão dos valores basilares do Estado, ao subverter, com sua conduta abusiva, toda a tessitura democrática e de direito a qual lhe impunha a defesa e não a traição. Vêm a calhar, neste ponto, as observações dos irmãos Freitas (1997, p. 13):

A luta entre a liberdade do indivíduo e o poder do Estado existe desde os mais remotos tempos. À medida em que a civilização evolui os direitos do Homem tendem a ser mais respeitados. Mas, para chegar-se a tal estado, séculos são necessários. E, para que se respeitem os direitos do Homem, as declarações são o instrumento mais forte de limitação à ação incontrolada do poder.
[...]

¹⁷ Buscamos inspiração, para o raciocínio esposado, nas considerações tecidas por Gomes (2002, p. 147) quando propõe doutrina acerca do cabimento ou não da suspensão do processo para determinados crimes, para o que não se deve levar em conta, senão outro fator que previsão em abstrato da reprimenda.

¹⁸ Havendo hipótese em que esteja evidente que a ação tenha ficado apenas na tentativa leva-se em conta o menor desconto possível (um terço), para que se preserve a previsão abstrata de pena máxima (MIRABETE, 1998, p. 33). Para as poucas figuras da Lei nº 4.898/65 em que o reconhecimento do conatus é de possível cogitação, ainda nelas, pela incidência do abatimento de um terço (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal), fica inviável a inserção do abuso na órbita de competência do JECrim, porquanto a pena máxima em abstrato permanece superior a dois anos, já que $5 - 1/3 > 2$.

¹⁹ Expressivo o magistério de Pessina (apud FRAGOSO, 1959, p. 1045): “Segundo meu conceito, no crime praticado por funcionário público que abusa de seu poder, a ofensa ao indivíduo empalidece (salvo casos excepcionais) diante da ofensa que se faz ao poder social, mal usando da autoridade a este confiada”.

Ensina Pinto Ferreira em sua obra *Curso de Direito Constitucional* que ‘as declarações de direitos são aquelas disposições declaratórias das principais liberdades humanas. Tais direitos, enunciados pelas grandes revoluções, e depois de incluídos nos textos das Constituições, constituem a própria personalidade do homem, cujo exercício lhes corresponde, com limitações recíprocas aos direitos dos demais homens.’

[...]

Mas, para que as Declarações de Direito passassem a fazer parte das Constituições, longa e penosa foi a evolução. O primeiro passo ocorreu na Inglaterra, em 1215, com a Magna Carta. Depois, ainda naquele país, em 1629 com a Petição de Direitos e com a Lei de *Habeas Corpus*, esta permitindo ao preso irregularmente o direito de ser ouvido pelo juiz.

[...]

Em 1776, a revolução norte-americana acelerou esta marcha com a Declaração de Direitos do Estado de Virgínia. Em 1789 a França deu ao mundo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, fruto de sua importante revolução. Em 1948 a Organização das Nações Unidas emitiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

[...]

Pois bem, todos os princípios estabelecidos em tais Declarações e que hoje fazem parte de quase todas as Constituições existentes nos mais diversos países, são reproduzidos na Lei de Abuso de Autoridade. Isso significa que os tipos estabelecidos nesta lei especial são, pura e simplesmente, a repetição das declarações de direitos do Homem. É bem por isso que ela protege a liberdade de locomoção, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade do domicílio, a incolumidade física e outros tantos valores consagrados internacionalmente.

[...]

Portanto, basta a tal constatação para perceber-se a importância extrema da lei que ora se analisa. Ela reflete o resultado de séculos de lutas entre a liberdade e o poder, entre o indivíduo e o Estado. Em nosso País, por isso mesmo, significa grande avanço na defesa dos direitos individuais.

[...] a Lei n.º 4.898/65 define crimes e dispõe sobre a forma de apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal. De fato, o autor do projeto de Lei n.º 952, de 1956, que veio a se converter na lei em epígrafe, o eminente jurista Bilac Pinto, em sua justificativa disse: ‘Previo a Constituição, ao instituir as regras fundamentais que caracterizam o Estado de Direito e ao inscrever no seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam ser cometidos pelas autoridades encarregadas

de velar pela execução das leis e pela manutenção e vigências dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana. Conferiu, por isso mesmo, a quem quer que seja, o direito de representar contra os abusos de autoridades e de promover a responsabilidade delas por tais abusos. Dos três tipos de responsabilidades a que está sujeito o servidor público – a administrativa, a civil e a penal – a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso de autoridade se consuma é também a sanção penal a que se revela a mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo. Essas as razões que nos levaram a conceituar como crime o abuso de autoridade e a estabelecer um processo oral e expedito para o seu julgamento.’ [...] O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição pra que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos Municípios brasileiros.

[...]

Outro não foi o entendimento do não menos ilustre jurista Adaucto Lúcio Cardoso, o qual, como relator do referido projeto, afirmou em seu parecer: ‘Considero o projeto rigorosamente conformado à Constituição e ao direito positivo vigente. Sua transformação em lei valerá por uma conquista de extraordinária importância na evolução de uma sociedade política como a nossa, na qual, até hoje, para milhões de criaturas, os direitos e garantias individuais têm tido existência puramente nominal.’

[...]

Verifica-se, pois, que a Lei n.º 4.898, de 1965, tem a finalidade de prevenir os abusos de autoridade, dando a quem quer que seja o meio necessário para fazer valer os direitos e garantias previstos na Constituição, sendo um instrumento da mais alta importância na defesa dos direitos do homem. (FREITAS, 1997, pp. 13-16)

A lição invocada demonstra, pois, toda a impertinência de se considerar como de menor potencial ofensivo uma conduta que possa ser catalogada como crime de abuso de autoridade.

A mesma opinião que ora defendemos é empenhada por Pedrosa (2005), que assim se posiciona diante do tema:

Ora, se o Brasil é um Estado Democrático Constitucional de Direito; se a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental desse ordenamento; se, para dar eficácia plena a esse princípio a Constituição elencou, no art. 5º XLI, a necessidade de punição de atos atentatórios aos direitos individuais; se, ainda no plano

da eficácia previu a Constituição no art. 5º LXVIII, a concessão de *habeas corpus* para proteger aquele que sofrer violência por abuso de poder; se, por último (embora mais argumentos pudessem ser trazidos à colação), foi elencado no art. 37 o princípio da moralidade; e os objetos materiais protegidos pela Lei n.º 4.898/65 são a correta atividade do agente público e a defesa das garantias individuais, é evidente que o crime de abuso de autoridade *não é de menor potencial ofensivo, mas, sim, de maior potencial ofensivo*. [...] concluo que, a partir de janeiro de 2002, os Juizados Especiais Criminais estaduais terão competência para *processar, julgar e executar* todas as infrações penais cuja pena máxima não exceda dois anos. *Excetuam-se* dessa competência, todavia, e como único exemplo, os casos de abuso de autoridade, que permanecem sob a apreciação da Justiça Comum. (grifo nosso)

Do ponto de vista doutrinário, diz-se que os crimes de abuso de autoridade são de *dupla subjetividade passiva*²⁰: pela prática deles são agredidos, a um só tempo, o Estado (titular do interesse de que a Administração Pública seja exercida conforme a ordem legal e a moralidade democrática) e a pessoa diretamente atingida (titular da garantia constitucional lesada ou molestada).²¹

Decididamente, emerge daí toda a impertinência de se considerar como *de menor potencial ofensivo* uma conduta catalogada como crime de abuso de autoridade, já que a sua *reprovabilidade* é bastante *sustenida*; uma vez que os *bens jurídicos* que são estilhaçados pela sua prática são os de *mais alta relevância* à sociedade; levando-se em conta que a *imposição de pena* é, mais do que nunca, *importantíssima*, na medida em que constitui fator respeitável para fins de *prevenção geral e especial* (já que a ninguém interessa a convivência com agentes públicos truculentos e nem a fomentação de créditos tendentes à repetição de atos violentos injustificáveis); considerando-se que os interesses das *vítimas imediata e mediata* não são atendidos satisfatoriamente pela mera aplicação de benefícios despenalizadores *em favor do agressor*, fazendo restar, daí, uma impressão de *destutela* dos sujeitos passivos e *impunidade* em relação aos sujeitos ativos de tais delitos. Pela conjugação de todos esses fatores é que se detecta a *real e integral incompatibilidade* entre os nobres fins dos JECrim's com a gravidade efetiva das condutas abusivas de autoridade. Infere-se daí também, refor-

²⁰ Assim, v., por todos, Jesus (1997, p. 310). O renomado Mestre profere magistério no sentido de que o Sujeito passivo imediato dos delitos de abuso de autoridade é o Estado, titular da Administração Pública, e, Sujeito passivo imediato é o cidadão, titular da garantia fundamental ofendida. Mirabete (1994, p. 423), de seu turno, não faz essa distinção, sem deixar, contudo, de considerar a dupla subjetividade passiva. Já Noronha (2003, p. 410) vê a questão por um ângulo diverso: para ele, sujeito passivo principal é o Estado, e, sujeito passivo secundário é a pessoa.

²¹ Faria (1959, p. 199), em comentário ao artigo 350 do Código Penal, asseverava: “Toda prepotência é inconciliável com as finalidades da ordem”; por isso, “A repressão de tais fatos assenta na conveniência de assegurar o exercício correto e moderado da função contra os abusos do poder funcional dos funcionários públicos, nos casos referidos, e ainda em respeito a pessoa e a liberdade, que, dentro das fronteiras da lei, há de ser considerada direito incontestável de todo o cidadão. Sem esse respeito, para obrigar o desenvolvimento da vida a sujeição do arbítrio, implicaria fazer desandar a civilização para transformar os homens livres em servos da gleba”.

çada desde a ótica deste outro flanco, a necessidade clara de se rever urgentemente a reprimenda afliitiva destinada à punição dos crimes da Lei nº 4.898/65, a fim de que não haja mínimo espaço para a defesa da inserção deles no rol dos delitos submetidos à competência dos Juizados Especiais Criminais. Tais crimes não são de menor potencial ofensivo, mas de *realidade ofensiva máxima*. Em tudo e por tudo, como se vê, detecta-se incompatibilidade entre os nobres fins do JECrim e a gravidade efetiva das condutas abusivas de autoridade. Lembremos Arinos (1958, p. 188): “Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito”.

2.8. Complexidade e Circunstâncias do Caso

Não raro, os crimes de abuso de autoridade exigem, para a sua lídima e exaustiva apuração, um movimento investigatório significativo. Apenas excepcionalmente há o cometimento desses mesmos delitos em locais públicos com a presença de várias testemunhas; praticamente inexistentes são os casos em que há confissão por parte do agente arbitrário; delações são raríssimas; freqüentemente há a necessidade de realização de perícias. Com isso, a causa de deslocamento de competência prevista no artigo 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 é, na esmagadora maioria dos casos, cabível e, mais que recomendável, medida imperiosa. Com isso, quer se dizer que também a perspectiva processual determina a necessidade de submissão à Justiça Comum, e não aos Juizados Especiais, do processo no qual o objeto de apuração seja um crime de abuso de autoridade.

Os crimes de abuso de autoridade deveriam ser processados e julgados pela Justiça Estadual Comum e não pelos Juizados Especiais Criminais, como por vezes tem ocorrido na prática forense de muitas localidades. O fato de, mesmo diante de argumentos tão contundentes, existir e operar respeitável corrente de pensamento que admite que os crimes de abuso de autoridade pertençam à órbita de competência dos JECrim's já é suficiente à invocação da necessidade de revisão legislativa capaz de pôr ponto final à controvérsia, em favor das garantias e liberdades fundamentais e dos fundamentos primaciais do Estado democrático de direito. Aliás, essa a reclamação aclamada pelos participantes do XVI Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em novembro de 2005, em Belo Horizonte-MG.

²² Tal como está hoje, vide, através de exemplificação não exaustiva, que a pena cominada para a coibição do abuso de autoridade (situada entre dez dias a seis meses de detenção) é menor que a pena prevista ao combate de delitos tais como lesão culposa no trânsito, direção inabilitada (artigos 303 e 309 da Lei nº 9.503/97 – assim como todos os demais delitos de trânsito); maus tratos a animais, danificação – inclusive culposa – de planta ornamental (artigos 32, e 49 da Lei nº 9.605/98 – assim como todos os outros crimes ambientais); deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido (artigo 8.078/90 – assim como todos os demais delitos contra as relações de consumo); e, pelo Código Penal, delitos como lesão corporal – inclusive culposa (artigo 129 e § 6º), injúria (artigo 140, em função da pena mínima cominada), furto – mesmo na sua forma simples – estelionato e receptação – mesmo em sua forma culposa (artigos 155, 171 e 180), dano e introdução de animais em propriedade alheia (artigos 163 e 164 em função da pena mínima cominada), apropriação de coisa achada (artigo 169), adultério (artigo 240, em função da pena mínima cominada) etc; e até mesmo punido com mais brandura que várias contravenções (vide artigos 18, 24, 25, 50, 51, 52, 58, 63, 67 e 70, e os artigos 19, 39, 40, 41, 48, 53, 55, em função do mínimo cominado, todos do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Enquanto a reforma não vem, nós, Promotores de Justiça, incumbidos de velar, desde o prisma constitucional, pela higidez da ordem jurídica, devemos primar pela coerência e racionalidade do sistema penal visando a uma postura funcional que não soe em prol da arbitrariedade.²²

Só nos cabe recordar as palavras de Funes (apud SALGADO, 1962, p. 461): “Todo jurista é agora um beligerante na defesa do Direito contra a brutalidade, a opressão, a barbárie, ou um desertor destes deveres em frente ao inimigo”.

3. Bibliografia

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BATTAGLINI, Giulio. *Direito penal*. Tradução Paulo José da Costa Junior e Armida Bergamini Miotto. São Paulo: Saraiva, 1973. v. 1.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Paulo M. de Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, [s./d.].

BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. Tradução Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 3.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONFIM, Edílson Mougén. *No Tribunal do Júri: a arte e o ofício da tribuna, crimes emblemáticos, grandes julgamentos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos: antologia de textos históricos*. São Paulo: Landy, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARRARA, Francesco. *Programa de derecho Criminal: parte general*. Reimpressão inalterada. Tradução José J. Ortega Torres y Jorge Guerrero. Bogotá: Editorial Temis, 1996. v. 1.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução J. Batista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FARIA, Bento de. *Código Penal brasileiro comentado*. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Record, 1959. v. 7.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação/USP, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1959. v. 4.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Curso de Direito Constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1.

FRANCO, Alberto Silva Franco et al. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 2.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Abuso de autoridade*. 7. ed. ampl. e rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados criminais federais: seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Suspensão condicional do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Juizados especiais criminais: doutrina e jurisprudência atualizadas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. 2.ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 4.

_____. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOPEZ, Emilio Mira y. *Manual de psicologia judiciária*. Tradução Elso Arruda. Rio de Janeiro: Agir, 1955.

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Penal: primera parte, teoria generales*.

Tradução Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediar, 1948. Tomo I, v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Juizados Especiais Criminais*: comentários, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Manual de Direito Penal*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1994. v. 3.

MIR, Luis. *Guerra Civil*: Estado e trauma. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES JÚNIOR, Volney Correa Leite de. *Crime e Castig*: reflexões politicamente incorretas. Campinas: Millennium, 2002.

NORONHA, Edigard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Abuso de Autoridade*: competência para julgar. Disponível em: <www.netflash.com.br/justicavirtual/artigos/art02.htm>. Acesso em: 28 ago. 2005.

PRINS, Adolf. *Ciência penal e Direito Positivo*. Tradução Henrique de Carvalho. Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira, 1915.

SALGADO, J. A.César. A Sobrevivência do Direito. In: *Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silvia. *Eficiência e Direito Penal*. Tradução Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. A certeza da impunidade acoroça o arbítrio. In: TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VERGARA, Pedro. *Dos motivos determinantes no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal aleman*: parte general. Tradução Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile. 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal*: parte general. Buenos Aires: Ediar, 1998. v. 1.